

Gabriel Nóbrega

JULGANDO POR PRINCÍPIOS

*Criação Judicial de Direito e
Aplicação de Normas Abertas*

Prefácio

Luís Roberto Barroso

2027

EXPANSÃO DE PODER: O JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO SÉCULO XXI

Afastado o “manto diáfano da fantasia sobre a nudez rude da verdade”, a resolução do Congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o sr. Café Filho de reasumir a presidência da República, em face da imposição dos tanques e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da Constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal [...]. Jamais nos incalcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. (Ministro Nelson Hungria).

Neste capítulo, a discussão está estruturada em 3 (três) partes.

Na primeira parte, apresenta-se uma análise histórica da relação entre o Judiciário e o governo nos períodos autoritários da República brasileira, com destaque para o Estado Novo e a Ditadura Militar.

Na segunda parte, examina-se a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de quase 4 (quatro) décadas desde a promulgação da Constituição de 1988 e o processo de redemocratização. O objetivo é demonstrar que, embora a fórmula condensada por Neal Tate sobre a ascensão institucional do Judiciário global seja relevante, ela é insuficiente para explicar as especificidades do caso brasileiro. No Brasil, a expansão do sistema de Justiça ocorreu com uma intensidade e velocidade singulares. Apesar de ser um país de redemocratização recente e com um histórico de regimes autoritários, como outros países da América Latina, o Judiciário brasileiro se equipara, em termos de força institucional, a sistemas jurídicos de democracias consolidadas há séculos.

Por fim, na terceira parte, identificam-se e analisam-se os fatores do desenho formal (institucional e jurídico) estabelecidos pela Constituição de 1988, bem como os elementos do desenho institucional informal, que,

em conjunto, contribuíram para a singular expansão do poder do Judiciário no Brasil.

1.1. O Judiciário nos Períodos Autoritários da História Brasileira

Em 8 de janeiro de 2023, o país assistiu, pela mídia e redes sociais, a ação de um grupo de centenas de pessoas que, de forma ilegal, invadiu e depredou os prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF. Os golpistas brasileiros emularam, por meio da invasão às sedes dos Poderes, a invasão do Capitólio ocorrida dois anos antes nos EUA. Simultaneamente, nas proximidades dos quartéis do Exército nas capitais brasileiras, encontravam-se acampados, há meses, outros pequenos grupos. O pleito em conjunto: intervenção para que as Forças Armadas depusessem o governo eleito, em um saudosismo à ditadura militar brasileira de 1964-1985, com anulação das eleições presidenciais ocorridas no ano anterior e fechamento do Supremo.

Não foram manifestações espontâneas, os grupos receberam recursos financeiros para manutenção dos acampamentos, bem como transporte e alimentação durante a vigília saudosista. Existia uma atuação conjunta e coordenada, cuja comunicação intensa se dava por meio de grupos no WhatsApp e no Telegram.

A partir de 2019, manifestações contrárias ao regime democrático, às eleições e às instituições brasileiras, especialmente ao Supremo Tribunal Federal (STF), passaram a ser estimuladas por grupos radicalizados. Esse movimento trouxe à tona um fenômeno incomum na história recente do Brasil: protestos públicos que defendiam o retorno à Ditadura Militar, frequentemente acompanhados de ataques e ofensas pessoais aos ministros da Suprema Corte.

Nesse período, membros do alto escalão do governo começaram a difundir uma interpretação distorcida do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que as Forças Armadas poderiam atuar como um “Poder Moderador” e intervir no funcionamento do Judiciário. O ambiente de tensão foi agravado por declarações de figuras influentes, como o filho do então Presidente da República, que afirmou que seria suficiente “um soldado e um cabo” para fechar o STF.¹

1. COLETTA, Ricardo Della; BETIM, Felipe. Filho de Bolsonaro ameaça STF e diz que para fechar corte basta “um soldado e um cabo”. *El País*, Brasília; São Paulo, 21 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/21/politica/1540142442_181625.html. Acesso em: 26 fev. 2025.

Os ataques contra o STF não se limitaram a discursos inflamados ou ameaças verbais, materializando-se em ações concretas de violência simbólica e real.

Em junho de 2020, um grupo radical realizou um ato de intimidação ao lançar fogos de artifício contra o prédio da Corte, em uma clara tentativa de simular um bombardeio e demonstrar hostilidade à instituição. Esse episódio evidenciou a escalada das agressões contra o STF, que deixaram de ser apenas retóricas para se manifestarem fisicamente. Em novembro de 2024, ocorreu uma tentativa de ataque com um carro-bomba nas proximidades do Supremo. Esse evento representou um novo patamar de violência política, demonstrando que a radicalização de determinados grupos não apenas persistiu ao longo dos anos, mas também evoluiu para estratégias mais agressivas e potencialmente letais.²

Esses episódios ilustram um período de crescente hostilidade contra o Supremo, marcado pela tentativa de deslegitimação da instituição e pelo enfraquecimento das bases democráticas do país. As tentativas golpistas e suas ameaças autoritárias não foram bem-sucedidas. E, em parte relevante, credita-se a manutenção da democracia brasileira à atuação do STF ao longo do período.

No mesmo dia da invasão, o STF determinou, em decisão monocrática, a suspensão do exercício de função pública e afastamento do Governador do Distrito Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias, apontando para a ideia de indícios de conivência e omissão na gestão da segurança pública, em especial no comando da Polícia Militar, que não agiu para impedir a invasão e depredação dos prédios públicos, a desocupação e dissolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e de outras unidades militares e prisão em flagrante de seus participantes, dentre outras medidas.³

2. REDAÇÃO DA BBC NEWS BRASIL. Homem morre ao detonar explosivos em frente ao STF: o que se sabe até agora. **BBC News Brasil**, São Paulo, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c36py8px12o>. Acesso em: 26 fev. 2025.

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQ nº 4.879 DF. Trata-se de requerimento da UNIÃO, por meio da AGU, em face da prática de atos terroristas contra a Democracia e as Instituições Brasileiras. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 jan. 2023. **DJe**, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA771Oafastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22Inq%204879%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

A decisão – efetivamente cumprida – é uma demonstração inequívoca da força institucional que o tribunal amealhou ao longo de décadas, evidenciando a expansão de poder que o Judiciário adquiriu ao longo da República, sobretudo em comparação com outros períodos de ameaças autoritárias.

No curso da história brasileira, não foram incomuns descompassos entre novos governos e regimes e o Judiciário, tendo como resultado a existência de conflitos. Todavia, o Judiciário do passado não possuía os atuais instrumentos de blindagem e força institucionais capazes de fazer frente às investidas de “empacotamento”.

Do início da República (1891) até o fim do regime militar (1964-1985), o sistema de Justiça, em geral, não conseguiu se opor de forma eficaz às ameaças autoritárias. Diante dessas pressões, seus membros tinham basicamente duas opções: ou fechavam os olhos para as violações de direitos ou enfrentavam represálias severas. Essas represálias incluíam aposentadorias compulsórias, manobras para esvaziamento dos tribunais – como o aumento do número de magistrados ou a redução da idade de aposentadoria –, restrição de competências e até o descumprimento aberto de decisões judiciais pelo governo.

Para compreender as limitações enfrentadas pelo Judiciário ao longo da história brasileira e sua fragilidade diante de governos autoritários, é fundamental analisar as raízes desse cenário. A partir da instauração da República, em 1891, até o fim do regime militar, em 1985, o sistema de Justiça oscilou entre avanços institucionais e recorrentes interferências políticas. Embora a Constituição de 1891 tenha formalmente estabelecido a separação de poderes, o federalismo e a autonomia do Judiciário, na prática, esses princípios foram sistematicamente desvirtuados. O período republicano foi marcado por um fosso entre o modelo jurídico idealizado e a realidade política, no qual oligarquias regionais, lideranças autoritárias e governos de exceção impuseram severas restrições ao funcionamento independente do Poder Judiciário.

A seguir, analisa-se a relação entre o Judiciário e o governo nos principais períodos da história republicana brasileira: a República Velha (1891-1930), o Estado Novo (1930-1945) e o regime militar (1964-1985), destacando-se os desafios, os retrocessos e a consolidação gradual da institucionalidade judicial no país.

1.1.1. A República Velha (1891 a 1930)

A Constituição de 1891, que teve em Rui Barbosa uma função de destaque quando da sua elaboração, passou a prever o federalismo, a república, a separação de poderes, com extinção do “Poder Moderador” e constituindo o Judiciário como Poder autônomo, e o presidencialismo.

Todavia, a Constituição foi marcada por um fosso entre o formal e o real. O federalismo que iniciou foi reduzido a uma disputa entre oligarquias regionais, sendo as fraudes eleitorais um fenômeno corriqueiro da época. O regime republicano inaugurado restringiu-se à “política do café com leite”, no qual elites paulistas e mineiras se revezavam na Presidência da República, com implacável perseguição política aos adversários políticos. Quanto à separação de poderes e presidencialismo, o resultado real foi um “presidencialismo imperial”, cujos poderes absolutos se manifestaram com prisões arbitrárias, desterros, expulsões, aposentadorias compulsórias, cassações de opositores políticos, bem como estados de sítio e intervenções federais que não observavam os pressupostos constitucionais.⁴

Nos primeiros anos da República, o STF sofreu ameaças do então Presidente da República, Floriano Peixoto. O advogado Rui Barbosa, em 1892, enviou à instituição petição do Habeas Corpus 300⁵ em favor de generais que haviam se rebelado contra a deposição de governadores pelo Presidente, e que por isso estavam presos. Ocorre que algumas detenções ordenadas por Floriano Peixoto ocorreram antes de decretado o estado de sítio e depois de vencido o prazo da suspensão das garantias constitucionais, sendo inconstitucionais por estarem fora do período de exceção.

O Supremo da época concluiu que não poderia intervir em uma questão “essencialmente política”; decidiu, então, não decidir. Dias antes do julgamento, correu como verdadeira a notícia de que o Presidente da República se teria antecipado a uma improvável derrota e vaticinado que se os juízes do Tribunal concedessem o *habeas corpus* aos políticos, não se

4. BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 95.

5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 300. [Ajuizado por Rui Barbosa em 18 de abril de 1892]. Relator: Min. Costa Barrada, 27 abr. 1892. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

saberia amanhã quem lhes daria o *habeas corpus* que, por sua vez, necessitariam.⁶

Outro episódio emblemático do período é o “Caso do Vapor Júpiter”, que se deu por ocasião da Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, na qual o almirante Wandenkolk armou o navio mercante Júpiter, havendo um confronto com tropas governistas na Baía do Rio Grande. Havendo a prisão do almirante e tripulantes, Rui Barbosa impetrou *habeas corpus* 406 em seu favor, no STF, em 31 de julho de 1893. Do que consta do Portal do Supremo sobre o referido caso:

Alegava [Rui Barbosa] que as ilegalidades da prisão incluíam a incompetência do presidente da República Floriano Peixoto para a ordem de prisão, a ausência de nota de culpa e o excesso de dias em confinamento. Além disso, ponderava que, embora as acusações apontassem para crime militar, definido no Código Penal da Armada, as razões de fundo eram políticas. O STF concedeu a ordem de soltura, determinando a apresentação dos detidos ao Tribunal. Essa decisão representou uma virada no pensamento jurídico brasileiro, pois foi a primeira vez que a Suprema Corte analisou a constitucionalidade de lei ou ato federal de forma originária e difusa. A competência do STF para tal exame constava da Constituição de 1891, mas não de modo explícito. [...] Em seguida, o advogado impetrou o *Habeas Corpus* 410^[7], em nome de indi-

6. RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 12-13.
7. Estabelece o acórdão: “Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de petição de *habeas corpus*, em que é impetrante o advogado Rui Barbosa, a favor do paciente Mário Aurélio da Silveira, imediato do Vapor Júpiter, que se acha detido na Fortaleza da Ilha das Cobras, onde o Governo o conserva, sujeitando-o à mesma incomunicabilidade em que se achavam os outros passageiros civis e tripulantes ao referido vapor, resolve o Supremo Tribunal Federal proceder ao julgamento da mencionada petição, conquanto o Secretário de Estado dos Negócios da Marinha não tenha prestado as informações que lhe foram exigidas nem expedido as ordens necessárias para ser o paciente apresentado perante o Tribunal no dia e hora marcados e que lhe foram requisitadas por ofício de 14 do corrente, de acordo com as imperativas disposições do art. 343 e seguintes do Código do Processo: E, considerando: Que incumbe aos tribunais de justiça verificar a validade das normas que têm de aplicar aos casos ocorrentes e negar efeitos jurídicos àquelas que forem incompatíveis com a Constituição, por ser esta a lei suprema e fundamental do país; Que este dever não só decorre da índole e natureza do Poder Judiciário, cuja missão cifra-se em declarar o direito vigente, aplicável aos casos ocorrentes regularmente sujeitos à sua decisão, se não também é reconhecido no art. 60, letra a, da Constituição, que inclui na competência da Justiça Federal o processo e julgamento das causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em disposição Constitucional; [...] Que, com efeito, o artigo 83 da Constituição manda somente vigorar as leis anteriores que forem compatíveis com o novo regime e,

víduo que seguia encarcerado. Dessa vez, além de mandar soltar o detido, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do Código da Armada. Dos votos desse julgado decorre o importante legado dos ministros que lançaram a base teórica do controle constitucional dos atos federais.⁸

Rodrigo Brandão defende que, apesar dos diversos tipos de reações políticas às decisões judiciais, o período de 1891 a 1926 foi um momento áureo da jurisprudência do STF. Afinal, nesse período, o STF engendrou uma das importantes construções jurisprudenciais de sua história – a doutrina brasileira do *habeas corpus*. A jurisprudência da Corte alargou o objeto do *habeas corpus* para abranger quaisquer direitos subjetivos violados por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se limitando ao direito de locomoção, conferindo aos cidadãos um remédio processual célere e dotado de provimento liminar para a tutela das liberdades fundamentais violadas por atos estatais arbitrários.⁹

Conforme constata Emília Costa, as decisões do STF à época costumavam atrair grande interesse da mídia e de seus leitores, que vibravam com os argumentos deduzidos pelos advogados e ministros, existindo uma relevância social para certa camada da população das decisões do Supremo, apesar de restrita e seletiva.¹⁰

Embora a tomada de decisões polêmicas envolvesse o risco de descumprimento, o STF da época, frequentemente instado por Rui Barbosa, demonstrou altivez ao afirmar, de forma progressiva, uma jurisprudência que impunha limites constitucionais ao Poder Executivo.

No entanto, Floriano Peixoto, insatisfeito com a postura da Corte e visando neutralizar decisões contrárias a seus interesses, adotou uma

sendo um dos princípios fundamentais da ordem constitucional a separação dos poderes e a privativa competência do Congresso para legislar, a autorização legislativa contida naquele Decreto caducou, *ex vi* da promulgação da Constituição, faltando assim ao Código de 7 de março toda a base legal; [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 410. Relator: Min. José Hygino, 16 ago. 1893. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC410.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

8. 1892 – CASO do Vapor do Júpiter. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, [S.I.], c2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/vaporjupiter.html>. Acesso em: 21 fev. 2025.
9. BRANDÃO, **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**, p. 95.
10. COSTA, Emília Viotti. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

estratégia drástica: simplesmente deixou de nomear novos ministros para preencher as vagas no Tribunal. Com cadeiras desocupadas, o STF ficou meses sem quórum mínimo para deliberar, tornando-se incapaz de exercer suas funções jurisdicionais.

Esse episódio representa mais do que um simples embate entre poderes. Trata-se de um exemplo emblemático do processo de empacotamento do Judiciário brasileiro por líderes de viés autoritário, evidenciando a vulnerabilidade institucional da época e a constante tensão entre a independência judicial e o arbítrio político.

1.1.2. O Estado Novo (1930 a 1945)

Em 1930, quando estourou a revolta militar que pôs fim à República Velha, com a deposição do presidente Washington Luís, o Supremo seria pela primeira vez vitimado pelas aposentadorias compulsórias.

À frente da Revolução de 1930, estavam os militares revoltosos de 1922 que, no STF, foram condenados à prisão.

A vingança comandada pelo chefe do governo provisório, Getúlio Vargas, viria em 1931. Em 03/02/1931, por decreto presidencial, reduziu-se o número de membros do STF de 15 (quinze) para 11 (onze).¹¹

Em 18/02/1931, foram reduzidos os vencimentos dos ministros do Supremo, e 6 (seis) deles acabaram aposentados compulsoriamente por decreto. Sob o fundamento de que “imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções por motivos de moléstia, idade avançada e outros de natureza relevante”, o governo aposentou o presidente do tribunal, a saber, o ministro Godofredo Cunha, que completaria 71 (setenta e um) anos de idade, assim como Edmundo Muniz Barreto, prestes a completar 67 (sessenta e sete) anos, Pires e Albuquerque, de 66 (sessenta e seis) anos, Pedro Mibielli, de 64 (sessenta e quatro) anos, Pedro dos Santos, de 64

11. Art. 1º Fica reduzido a onze o número de juizes do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 1829, 6 fev. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19656-3-fevereiro-1931-508520-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=O%20Chefe%20do%20Governo%20Provis%C3%B3rio,juizes%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal..> Acesso em: 3 fev. 2025.

(sessenta e quatro) anos, e Geminiano da Franca, de 61 (sessenta e um) anos.¹²

Não houve reação institucional do Supremo ao afastamento dos seis ministros, incluindo o do presidente. O que o tribunal fez depois de ser submetido foi apenas marcar a sessão para eleição do novo presidente. Ao final dela, os ministros aprovaram um “voto de saudade” pela saída – compulsória – dos colegas.¹³

O ministro Hermenegildo de Barros foi o único a protestar. Em plenário, em meio aos colegas, acentuou que o STF, a partir daquele dia, perdera sua independência:

De minha parte, declaro que não tenho honra nenhuma em fazer parte deste tribunal, assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado, e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos, para a qual estarão voltadas as vistas dos assistentes, na dúvida de que aqui esteja um juiz capaz de cumprir com sacrifício o seu dever.¹⁴

Em 1937, Getúlio Vargas outorgou a nova Constituição com dispositivo vedando ao Judiciário conhecer e julgar “questões exclusivamente políticas”; na prática, excluiu a apreciação jurisdicional de questões nas quais houvesse interesse do governo.¹⁵

A Constituição de 1937 trouxe a possibilidade de o Presidente da República submeter a decisão judicial que declarasse a inconstitucionalidade de lei ou ato à reapreciação do Parlamento¹⁶, caso verificasse as abstratas hipóteses de “bem estar do povo” ou a “defesa do interesse nacional de

12. BRASIL. Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931. Aposenta ministros do Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 2549, 21 fev. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 fev. 2025.

13. RECONDO, **Tanques e togas**, p. 12-13.

14. *Ibidem*.

15. “Art 94 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.” BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 22359, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

16. “Art 96 [...] Parágrafo único – No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República

alta monta”¹⁷, bem como reduziu a idade de aposentadoria compulsória dos ministros de 75 (setenta e cinco) anos para 68 (sessenta e oito) anos¹⁸, resultando na retirada automática de 5 (cinco) ministros.

Francisco Campos foi o principal redator da Constituição de 1937, também chamada de “Polaca” por sua semelhança com a Constituição autoritária da Polônia de 1935. Esse texto representou uma ruptura com o modelo liberal da Constituição de 1891 e da Constituição de 1934, concentrando o poder nas mãos do Executivo e eliminando diversos mecanismos de controle democrático.

Como principal ideólogo jurídico do Estado Novo, Campos foi um dos mais influentes juristas brasileiros do século XX. Sua atuação abrangeu tanto a elaboração de normas quanto a formulação de uma doutrina autoritária que sustentou a estrutura institucional do regime.

Francisco Campos era fortemente influenciado pelo pensamento autoritário e nacionalista, refletindo correntes do corporativismo e do

submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos de cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.” Ibidem.

17. A título de curiosidade, tem-se o registro de uma cassação de decisão judicial com aplicação do artigo 96 da Constituição de 1937. Vargas utilizou o dispositivo para, por meio do Decreto-Lei nº 1.564/1939, cassar as decisões proferidas pelo STF que proviam mandados de segurança declarando a inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre a remuneração de magistrados com fundamento na garantia da irredutibilidade remuneratória. Nos termos veiculados na referida Constituição: “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e para os efeitos do artigo 96, parágrafo, CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda, decretado pela União no uso de sua competência privativa, sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; CONSIDERANDO que essa decisão judiciária não consulta o interesse nacional e o princípio da divisão equitativa do onus do imposto, DECRETA: Artigo único. São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juizes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República. GETULIO VARGAS.” BRASIL. Decreto-Lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939. Confirma os textos de Lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 21525, 8 set. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1564-5-setembro-1939-411497-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.
18. “Art 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juizes gozam das garantias seguintes: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei; [...]” BRASIL, Constituição (1937).

fascismo europeu, especialmente o modelo italiano. Inspirou-se em autores como Carl Schmitt, teórico alemão da decisão soberana, que defendia um Estado forte e centralizado, no qual a legalidade estava subordinada à vontade política do governante.¹⁹

O jurista considerava que o fracionamento do poder por meio da separação de poderes e entre os entes federativos, por meio do federalismo, ocasionava “espíritos de paróquia” que fomentavam a divisão do país e a consolidação de oligarquias locais.²⁰ O ideário desenvolveu-se a partir de ideias de que a difusão de poder e o pluralismo político e partidário produziram uma paralisia decisória incompatível com a velocidade e a tecnicidade de que necessitavam as decisões do Estado.

Além de redigir a Constituição autoritária de 1937, décadas após o fim do Estado Novo, Francisco Campos foi responsável por redigir o Ato Institucional n. 01, de 09/04/1964, que iniciou a Ditadura Militar de 1964.²¹

Dessa forma, a Era Vargas é marcada por um STF que foi empacotado, e o Judiciário, longe de independência, demonstrou uma enorme fragilidade institucional em relação ao Executivo. O Tribunal daquela época, nem de longe, assemelha-se à atual condição.

A situação política da época resultou em um STF, no período de 1930 a 1945, que teve o menor grau de independência de sua história, convolvendo-se em instrumento do regime, diante da prevalência de um arranjo institucional caracterizado pela forte concentração de poder político no Executivo federal e da afirmação de uma filosofia política autoritária e estatalista.²²

A jurisprudência acerca da impossibilidade de apreciação judicial das questões políticas restou aplicada a diversas matérias, com destaque para as intervenções federais nos Estados-membros e a possibilidade de destituição de governos eleitos pelo voto pelo Executivo federal, sem qualquer escrutínio judicial.²³

19. BRANDÃO, **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**.

20. SANTOS, Rogério Dutra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. **DADOS**, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Vqdd8pp6LvxYZsjKgRgt7rb/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

21. Ibidem.

22. BRANDÃO, **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**, p. 106.

23. Ibidem.

É emblemático, neste sentido, que o STF negou a concessão de *habeas corpus* a Olga Benário, companheira de Luís Carlos Prestes, presa como “estrangeira perniciosa à ordem pública”, que visava impedir o seu envio à Alemanha nazista por ser judia. O advogado argumentou que a extradição era ilegal, pois ela estava grávida e sua extradição significaria colocar o filho de um brasileiro sob o poder de um governo estrangeiro. O Supremo, por maioria, não tomou conhecimento do pedido de *habeas corpus*, vindo Olga a falecer em um campo de concentração.²⁴

O período entre 1930 e 1945 consolidou o maior nível de subordinação do STF ao Executivo na história brasileira. Desde as primeiras medidas autoritárias do Governo Provisório de Getúlio Vargas, como a redução do número de ministros e as aposentadorias compulsórias, até a outorga da Constituição de 1937 e sua drástica limitação à atuação do Judiciário, ficou evidente a fragilidade institucional da Corte diante da concentração de poder político.

1.1.3. A República de 1946-1964

O fim do governo Vargas constitui um exemplo elucidativo de como após o fim do Poder Moderador do Império, as Forças Armadas exerceram até a Constituição de 1988 o papel de arbitragem final dos conflitos institucionais no Brasil, relegando o Judiciário a um papel secundário.

Com o suicídio de Vargas, no dia 24 de agosto de 1954, o seu vice, Café Filho, assumiu a chefia do Executivo, formando um ministério identificado com as posições da União Democrática Nacional (UDN). Em 1955, disputariam e venceriam as eleições presidenciais Juscelino Kubitschek (JK) e o vice João Goulart, com 36% (trinta e seis por cento) do eleitorado.

A reação ocorreu após a divulgação dos resultados das urnas. A UDN iniciou uma campanha contra a posse dos candidatos eleitos, alegando que o Presidente da República precisaria de maioria absoluta dos votos para assumir o cargo.

O movimento ganhou força quando o coronel Bizarria Mamede, um dos militares que se opuseram a Vargas e que viam na eleição de

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 26.155. Relator: Min. Bento de Faria, 1936. Disponível em: https://supremohistorico.stf.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-26155;isad?sf_culture=pt. Acesso em: 3 fev. 2025.

Juscelino-Goulart o risco do retorno das forças que apoiavam Vargas, fez um discurso em nome do Clube Militar contra a “vitória da minoria”.

O ministro da Guerra, Henrique Lott, defendia o cumprimento rigoroso das regras e a posse de JK, eleito regularmente, e por isso reagiu de imediato ao discurso do coronel Mamede. No entanto, para puni-lo, Lott precisava do aval do presidente da República, pois Mamede era do corpo permanente da Escola Superior de Guerra, subordinada à presidência da República, e não ao Ministério da Guerra.

Ao telefonar para o palácio do governo, Lott soube que o presidente Café Filho sofrera um ataque cardíaco e estava hospitalizado. Quatro dias depois, o chefe de Estado transferiu ao presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, o exercício do cargo de Presidente da República. Quando estivesse recuperado, Café Filho voltaria à presidência.

Henrique Lott pediu uma audiência com o presidente em exercício e, ao ser recebido, foi informado de que caberia apenas a Carlos Luz a decisão de devolver Mamede ao Exército, retirando-o da Escola Superior de Guerra.

Sentindo-se humilhado, Lott renunciou ao cargo. Convencido de que Carlos Luz planejava um golpe para impedir a posse de JK, Lott arquitetou um “contragolpe preventivo”. Junto com o general Odílio Denys, seu vizinho, dirigiu-se ao Ministério da Guerra, ambos determinados a derrubar o governo e garantir a continuidade do processo democrático. No dia seguinte, 11 de novembro de 1955, Carlos Luz foi obrigado a se refugiar no cruzador Tamandaré com seu ministério. Em seguida, renunciou ao comando da Câmara. Com esses acontecimentos, o vice-presidente do Senado, Nereu Ramos, assumiu o governo.²⁵

Ao receber alta, Café Filho anunciou que reassumiria suas funções presidenciais. Todavia, o general Lott e sua tropa cercaram o prédio em que Café Filho morava e avisaram que de lá ele não poderia sair. O Congresso, concomitantemente, declarou estado de sítio e aprovou o impedimento do Presidente da República. Café Filho buscou salvaguarda no STF para reassumir a presidência, impetrando um mandado de segurança sob fundamento de direito líquido e certo de retornar ao cargo.²⁶

25. RECONDO, **Tanques e togas**.

26. RECONDO, **Tanques e togas**.

Os votos dos ministros do STF, a saber, Ribeiro da Costa e Nelson Hungria, marcaram o debate. O primeiro afirmou que estava em jogo a sorte do regime democrático e que, nessas ocasiões, “[...] o medo não deve subsistir”, acrescentando que o direito que o Presidente da República tinha de exercer o mandato a ele conferido pela nação soberana seria líquido e certo.²⁷

Em contraposição, o Ministro Nelson Hungria rejeitou a tese, argumentando que a realidade imposta pelas armas era implacável. O seu voto representa um autodiagnóstico sincero das limitações do Judiciário da época, desnudando a fragilidade institucional do Tribunal na antidemocrática tradição nacional, que tinha não no Judiciário, mas sim na força armada, a arbitragem final dos conflitos.

A eloquência de seu voto merece transcrição:

Afastado “o manto diáfano da fantasia sobre a nudez rude da verdade”, a resolução do congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o Sr. café Filho, de reasumir a Presidência da República, em face da imposição dos tanque e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da Constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons propósitos dessa imposição, mas como a santidade dos fins não expunge a ilicitude dos meios, não há jeito, por mais auspicioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta corte.

É uma situação de fato criada e mantida pelas forças das armas, contra a qual seria, obviamente, inexequível qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um título de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infligiram; sua vontade é que conta, e nada mais. [...]

Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contrainsurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípio, expedir mandado para cessar a insurreição. [...]

Jamais nos incalcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa – no teto ou na parede das salas

27. Ibidem.

de Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas.²⁸

Ao final, a maioria dos ministros optou por suspender o julgamento até que cessasse o estado de sítio e fossem restabelecidas as garantias constitucionais. Mais uma vez, o STF decidiu nada decidir, afastando-se do conflito, o que muito se divorcia da realidade atual do Supremo.

As passagens acima referem-se a períodos da história brasileira anteriores ao regime militar de 1964 e são elucidativas para a compreensão da tese trazida neste item. As palavras de Nelson Hungria, dotadas de um realismo político inegável, ecoam pela história. De nada adianta o manto diáfano da fantasia quando apresentado à nudez rude da verdade; a Justiça não possui espada, isto é, só pode preservar sua autonomia e força em regimes verdadeiramente democráticos.

James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, ao apontarem para a ideia de possibilidade de o Judiciário aferir a validade das leis a partir da Constituição (*Judicial Review*), aplicaram essa lógica para estabelecer a revisão judicial – não haveria supremacia da Constituição se a legislação contrária não pudesse ser invalidada. Ao incumbirem ao Judiciário o papel de guardião da supremacia constitucional, os referidos autores utilizaram a justificativa, que se tornou célebre, de que caberia ao Judiciário a atribuição de aferir a validade das leis por ser, dentre os Poderes, o mais fraco, que não possuía exército à sua disposição nem a chave do cofre, não representando ameaça aos demais.²⁹

O período entre 1946 e 1964 evidencia a fragilidade institucional do Judiciário brasileiro diante da centralidade das Forças Armadas na arbitragem dos conflitos políticos. O episódio envolvendo a sucessão presidencial em 1955 ilustra como, na ausência de um Poder Moderador formal, os

28. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 33.908. Relator: Min. Afrânio Costa, 21 dez. 1955. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC33908>. Acesso em: 5 dez. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 3.557. Relator: Min. Afrânio Costa, 7 nov. 1956. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoMS3557>. Acesso em: 5 dez. 2025.

29. MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *The federalist papers 1787 – 1788*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

militares ocuparam esse espaço, condicionando o funcionamento da democracia e relegando o STF a um papel secundário.

O voto de Nelson Hungria revela essa limitação com clareza ao reconhecer que, diante da força das armas, a Justiça carecia de meios para garantir a ordem constitucional. Essa realidade contrasta com a evolução institucional observada após a Constituição de 1988, que consolidou o Judiciário como um ator central na manutenção da supremacia da Constituição e na resolução dos grandes conflitos nacionais.

O paralelo com a teoria constitucional norte-americana reforça a importância da independência judicial para a proteção da ordem democrática. James Madison, Alexander Hamilton e John Jay sustentaram que a revisão judicial era essencial para assegurar a primazia da Constituição, partindo da premissa de que o Judiciário, por sua própria natureza, não representava uma ameaça aos demais Poderes. No Brasil, contudo, a experiência histórica demonstra que a fragilidade do Judiciário resultou não apenas da ausência de meios coercitivos, mas também da influência de um contexto político em que a força prevalecia sobre o direito.

1.1.4. Ditadura Militar (1964-1985)

Avançando-se na história, na Ditadura Militar (1964-1985), assistiu-se a um Judiciário que não tinha força para fazer valer o Direito diante das arbitrariedades cometidas. Entre os juízes que ousaram combatê-las, houve prisões e aposentadorias compulsórias, inclusive de ministros do STF que se posicionaram de forma contrária.

O regime perdurou de 1º de abril de 1964, com o golpe de estado que destituiu o Presidente João Goulart do poder, até 15 de março de 1985. As pouco mais de duas décadas foram marcadas por fases de maior ou menor repressão política, a incluir censura, prisões ilegais, torturas e mortes. Período no qual vigoraram as Constituições de 1946 e de 1967, assim como a Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969.³⁰

Não obstante ter ocorrido tal fato, paralelamente à ordem constitucional foram editados os denominados “Atos Institucionais”, cujo símbolo

30. BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, UniCEUB, v. 5, número especial, p. 24-50, 2015a. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 11 jan. 2025.